



PARECER JURÍDICO

INTERRESSADO: Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

SOLICITAÇÃO: Parecer jurídico.

ASSUNTO: Rescisão de Contrato Administrativo

OBJETO: prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na instrução, acompanhamento e capacitação nas áreas de licitação, departamento de contratos administrativos, bem como auxílio e acompanhamento nas sessões públicas e alimentação dos meios de publicidades e transparência nas conformidades da lei de acesso à informação (portal de jurisdicionado), para atender as necessidades precípua da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

I. DA CONSULTA

Fora encaminhado para análise e confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de Rescisão unilateral do contrato nº. 001.01/2024-CMLA, firmados com a empresa **G P MORAES SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS** portadora do CNPJ (MF) sob o nº **44.518.018/0001-55**, estabelecida na José Laurentino, nº 25 Bairro Açailândia na cidade de Limoeiro do Ajuru, que tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na instrução, acompanhamento e capacitação nas áreas de licitação, departamento de contratos administrativos, bem como auxílio e acompanhamento nas sessões públicas e alimentação dos meios de publicidades e transparência nas conformidades da lei de acesso à informação (portal de jurisdicionado), para atender as necessidades precípua da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

PARECER:

A Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, almeja rescindir o contrato de forma unilateral conforme legislação vigente.

A Rescisão amigável tem amparo no permissivo do artigo 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que tem a seguinte redação:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Assim, em virtude da conveniência e do interesse público, a administração pretende finalizar o contrato em espécie, o motivo que impossibilitou a execução do contrato em virtude de que administração achou por bem, realizar um novo contrato, para obtenção do mesmo Objeto, inviabilizando com isso a continuidade do presente contrato.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público



que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário. No caso em apreço, a conveniência pra a Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público e por não gerar possíveis problemas na prestação dos serviços públicos.

O procedimento foi instruído com os elementos mínimos exigidos conforme se observa pelos documentos trazidos a colação.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos favoravelmente pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 001.01/2024-CMLA, nos termos outorgados no artigo 137, VIII, da Lei 14.133/21, com suas consequências legais à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de Termo de Rescisão de Contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

É o Parecer

WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 8837